



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 215/2019;
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES;
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, oriundo do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de ser considerado dispensado o procedimento licitatório para Contratação de Prestação de Serviços de Esterilização de Materiais Hospitalares para atender as Necessidades do Hospital Municipal, DR. HIDEO SAKUNO, conforme requisitado pelo C.I. n.º 094/2019 - Coord. Compras, datado de 21 de agosto de 2019, da Secretária Municipal Requisitante, desta Municipalidade, que segue encartada as fls., dos autos.

Inicialmente, foi informado pelo C.I. n.º 094/2019 - Coord. Compras, mencionado acima, que a contratação pretendida justifica-se devido a necessidade de reforma e ampliação do Centro Cirúrgico do Hospital Municipal, DR. HIDEO SAKUNO, para correções das avarias, que estavam colocando em risco a integridade física dos pacientes, apesar de todos os cuidados já providenciados, no sentido de interromper o risco de contaminação e infecção hospitalar.

Para ser mais preciso, segundo as informações prestadas, a Central de Material Esterilizado – CME se localiza em local anexo ao Centro Cirúrgico do Hospital Municipal, conforme normas da ANVISA e Ministério da Saúde, e, o mencionado centro cirúrgico teve sua reforma iniciada no dia 05 de julho do corrente ano, porém, inicialmente, conforme o Projeto de Engenharia original da referida reforma era possível à utilização da Central de Material Esterilizado – CME, durante a realização das obras. No entanto, no decorrer das obras foi constatado, precisamente na semana passada, a necessidade de uma readequação no Projeto de Engenharia, fato que inviabilizou a utilização do espaço do CME, desta Municipalidade.

1



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fis. 26
Rub. [assinatura]

Informa ainda, a Secretária Municipal Requisitante, que devido à reforma do Centro Cirúrgico do Hospital Municipal, foi locado pelo Contrato Administrativo n.º 073/2019, o Centro Cirúrgico do Hospital beneficência Juína Ltda., mas até então, as esterilizações dos materiais hospitalares eram realizadas no Centro Cirúrgico do Hospital Municipal.

Portanto, sendo necessário agora, que tal serviço seja realizado em outro local especializado, uma vez que a não esterilização dos materiais como (bisturis, agulhas, lâminas, pinças, compressas cirúrgicas), podem contaminar os paciente, em especial, os submetidos a intervenções cirúrgicas, e, elevar o índice de infecções hospitalar, com vírus, bactérias, protozoários, fungos e outros microrganismos nocivos aos seres humanos que, como é sabido, tais seres microscópicos estão cada vez mais letais e resistentes ao uso de antibióticos e outros medicamentos, o que resulta em prejuízos físicos, psicológicos e sociais aos pacientes, no mais das vezes de forma irreparável e irremediável causando-lhes, inclusive, a morte. E, uma das formas, de prevenir e evitar tais resultados graves e indesejados consiste na realização de um processo eficiente e eficaz de esterilização dos materiais hospitalares.

Ademais, informa que o Município de Juína-MT é Polo da Região Noroeste do Estado de Mato Grosso, onde são atendidos pacientes de outros 07 municípios, além dos locais. E, que são realizados em média 150 procedimentos cirúrgicos por mês, entre as quais se destacam as cirurgias ortopédicas, obstétricas, ginecológicas e gerais, além dos traumas bucomaxilofaciais, motivos pelos quais os serviços de esterilização dos materiais hospitalares são essenciais e indispensáveis para assegurar a continuidade dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde. Por estas razões, como dito, a ausência do serviço de esterilização, com certeza, comprometerá, inclusive, a vida de muitos pacientes que dependem de internação hospitalar e intervenções cirúrgicas, não havendo tempo a se esperar para a realização de um procedimento licitatório, por quaisquer da modalidade, para fins da contratação pretendida.

Com base nestes fatos, justifica a Secretária Municipal Requisitante, a possibilidade da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e legislações posteriores.

Passando a analisar o mérito da possibilidade da contratação direta *in casu*, vislumbra-se das informações trazidas pela Secretária Municipal Requisitante, que a urgência ou emergência não foi ocasionada por ausência de planejamento quanto às contratações a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde. Até por que, segundo relata a mencionada Secretária, os serviços até a semana passada eram realizados na Central de Material Esterilizado – CME se localiza em local anexo ao Centro Cirúrgico do Hospital Municipal. De outra parte, o serviço público de natureza essencial não pode sofrer soluções de continuidade, mormente considerando que se refere à esterilização dos materiais hospitalares, serviço essencial a ser utilizado na área de saúde, inclusive, no procedimentos de internação hospitalar e intervenções cirúrgicas, onde a ausência desse serviço, com certeza, trariam risco de morte aos pacientes.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fls. 22
Rub. [assinatura]

Desta feita, diante dos fatos, esta Procuradoria Geral, após análise dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da contratação emergencial por si só já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, assim previsto. *Vide*.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(-);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(SUBLINHADO NOSSO).

É visível que se a Administração Municipal não contratar os serviços de esterilização dos materiais hospitalares pela forma direta, certamente, terá como consequência danos de natureza irremediável e irreparável aos pacientes das Unidades de Saúde do Município, assim como de outros, que dependem dos serviços a serem prestados e desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

Como pressuposto à contratação direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência ou emergência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta existente. Como se vê, o problema reside na impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização da modalidade adequada de licitação.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à contratação emergencial o dano ou danos são quase certos.

Ademais, adverte a Procuradoria Geral do Município, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fls. 28
Rub. 

Outrossim, também observa, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição, locação ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento ou do serviço, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a locação, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta do Contrato também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumpra sobrelevar também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes, ao Secretário Municipal de Finanças e Administração e ao Chefe do Poder Executivo.

Enfim, está excluída da análise deste parecer à verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de dispensa/inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.





MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fls. 29
Rub. [assinatura]

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e regularidade da contratação direta pela forma de dispensa de licitação, ante a comprovada emergência e urgência para a Contratação com a finalidade de Prestação de Serviços de Esterilização de Materiais Hospitalares para atender as Necessidades do Hospital Municipal, DR. HIDEO SAKUNO, conforme requisitado pelo C.I. n.º 094/2019 - Coord. Compras, datado de 21 de agosto de 2019, da Secretária Municipal Requisitante, desta Municipalidade, que segue encartada as fls., dos autos, OPINO pela possibilidade de dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, pelo prazo máximo contratual de até 180 (cento e oitenta) dias, ou ainda, até a realização de procedimento de licitação para tal objeto, observado para o procedimento o prazo já mencionado, vedada a prorrogação do contrato.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 23 de agosto de 2019.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria Municipal n.º 930/2017
Poder Executivo – Juína-MT